

2 — O IFADAP pode efectuar adiantamentos, a requerimento do beneficiário, desde que cada um dos pedidos de adiantamento não ultrapasse 20% do montante anual do valor do apoio.

3 — Qualquer novo pedido de adiantamento só pode ser concedido se o adiantamento anterior estiver integralmente justificado, no prazo máximo de 120 dias, mediante a apresentação dos recibos comprovativos da liquidação da despesa realizada.

4 — Se o beneficiário revestir a forma de entidade de direito privado, mesmo que de utilidade ou interesse público, os pedidos de adiantamento só podem ser concedidos se o beneficiário apresentar garantia bancária no valor integral dos mesmos, acrescido do montante correspondente a um ano de juro determinado à taxa legal em vigor na data do requerimento.

5 — O encargo com a garantia referida no número anterior não pode implicar qualquer alteração ao valor do apoio aprovado.

6 — No caso de o requerente revestir a forma de entidade de direito público, o pedido de adiantamento deve ser acompanhado de uma declaração emitida pelo respectivo órgão dirigente reconhecendo o montante em dívida e da qual conste o compromisso de liquidação da primeira solicitação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho Normativo n.º 38/2005

O Despacho Normativo n.º 20/2005, de 5 de Abril, embora tendo dada continuação aos apoios ao montado de sobro implementados na sequência dos incêndios de 2003, não deve de modo algum ser encarado como um incentivo ao descortiçamento forçado das árvores, em particular em anos de seca, nos quais é necessário ter cuidados redobrados. Note-se que, mesmo em anos normais, o descortiçamento é uma operação que debilita temporariamente os sobreiros e que conduz, nos dias que se lhe seguem, a elevadas perdas de água pela superfície descortçada.

O referido despacho aprovou o Regulamento de Atribuição dos Apoios Excepcionais à Colocação no Mercado de Cortiça Afectada pelos Incêndios de 2003 e 2004, no qual se previa o reconhecimento, pela Associação Interprofissional da Fileira da Cortiça (FILCORK), das unidades industriais receptoras da cortiça queimada.

Verificou-se, no entanto, que o prévio reconhecimento das unidades industriais, listadas na página da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, não é imprescindível para a concretização dos objectivos pretendidos.

Assim, torna-se necessário proceder à alteração do n.º 2 do Regulamento de Atribuição dos Apoios Excepcionais à Colocação no Mercado de Cortiça Afectada pelos Incêndios, anexo ao Despacho Normativo n.º 20/2005, de 5 de Abril, número este que passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Forma dos apoios — subsídio não reembolsável atribuído em função das quantidades de cortiça queimada entregues em unidades industriais que produzem

aglomerados negros ou destinados à construção civil e que sejam utilizadas exclusivamente para esse fim.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 7 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho Normativo n.º 39/2005

O Despacho Normativo n.º 22/2005, de 5 de Abril, estabeleceu as condições específicas de utilização das parcelas relativas à retirada de terras de produção.

Verificou-se, porém, que para simplificar a implementação deste regime e a respectiva articulação com a aplicação das normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, cujos requisitos mínimos foram estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, se torna necessário proceder a um ajustamento nas datas de utilização das terras que se encontram retiradas da produção.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 1973/2004 e 795/2004, ambos da Comissão, respectivamente de 29 de Outubro e de 21 de Abril, determino o seguinte:

A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 22/2005, de 5 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) A partir de 15 de Julho podem ter início as operações de sementeira para as colheitas do ano seguinte.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 8 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 40/2005

O Despacho Normativo n.º 23/98, de 1 de Abril, regula as condições e os procedimentos específicos a observar na concessão de equiparação a bolsheiro ao pessoal docente, na esteira e em desenvolvimento do regime jurídico constante do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

A experiência colhida na avaliação dos procedimentos de concessão de equiparação a bolsheiro, aliada à ponderação mais equilibrada dos interesses relacionados quer com a valorização profissional do pessoal docente, tendo presente a reorganização do sistema de ensino